



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10814.008887/98-96
Recurso nº	128.237 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.468
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	B.M.W. DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/04/1997

Ementa: RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO – A denúncia espontânea deve ocorrer antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (Parágrafo único do art. 138 do CTN), ou após o transcurso de lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias contado da data do último ato formal expedido pela fiscalização (art. 7º, § 2º, do Decreto nº. 70.235/1972), exclui a responsabilidade pela infração, desde que acompanhada pelo recolhimento dos tributos devidos e dos acréscimos legais.

LANÇAMENTO – A autoridade fiscal não tem autonomia para desconsiderar quando da constituição do crédito tributário os recolhimentos que o contribuinte realizou, mesmo que no curso da fiscalização, sob pena de agir em desacordo com o art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO – É indevida a penalidade de ofício quando o contribuinte realiza o pagamento dos tributos devidos sob os auspícios da espontaneidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

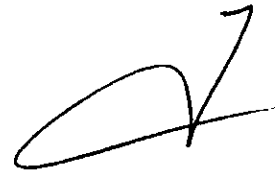
Adoto relatório de fls.641/640 por bem narrar os atos processuais até o momento.

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 301- 01.433, na qual, foi determinada a verificação dos DARFs apresentados pela Recorrente com o objetivo de certificar se os recolhimentos efetuados foram suficientes para liquidar o crédito tributário com os acréscimos devidos na forma do art.138 do CTN.

A diligência foi devidamente cumprida e retornam os autos com despacho do Grupo de Arrecadação (fls. 646) que, referindo-se a planilha detalhada dos valores devidos e atualizados, confirma que os créditos tributários foram recolhidos acrescidos de juros e multa de mora.

A Recorrente devidamente intimada em 25/07/06 não se manifestou.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Como pode ser verificado no relatório que amparou a Resolução n.º 301-01.433, de 10/08/2005, a questão objeto do Recurso Voluntário está centrada no fato de, apesar de a fiscalização ter apurado que os tributos incidentes sobre as importações analisadas não foram recolhidos haja vista que os DARFs apresentados eram falsos, a Recorrente teria adimplido as obrigações tributárias no lapso temporal da denúncia espontânea. Isso porque a Recorrente já reconheceu ser a responsável tributária pelo recolhimento dos tributos que acreditou terem sido pagos pelos DARF que lhe foram apresentados por seus prepostos.

Diante disso, reduz o escopo de seu recurso ao reconhecimento da denúncia espontânea e à declaração de quitação dos débitos por meio dos recolhimentos realizados em 27/04/1998.

Realmente, o que se verifica nos autos é que entre a data da intimação da Recorrente (13/02/1998) e a data do pagamento (27/04/1998) transcorreu o lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias. Tal fato é bastante e suficiente para fazer incidir a norma prevista no § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

“Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

...

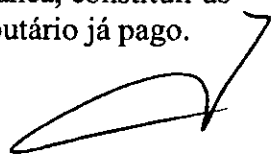
§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Ora, o que se verifica é que a norma explicita “qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”, ato esse expedido pela autoridade fiscal que deve expressar a continuidade do trabalho de fiscalização.

Assim sendo, na data em que foram recolhidos os tributos, a Recorrente encontrava-se sob os auspícios da espontaneidade nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 70.235/1972.

Tenho entendimento que diante dessas condições o auto de infração sequer poderia ter sido lavrado, ou se lavrado, não poderia a autoridade fiscal desconsiderar os recolhimentos realizados sob pena de bitributação. No mínimo, deveria considerar os recolhimentos apresentados e, se entendesse não ter havido a denúncia espontânea, constituir as demais cominações legais aplicáveis, mas nunca poderia constituir crédito tributário já pago.



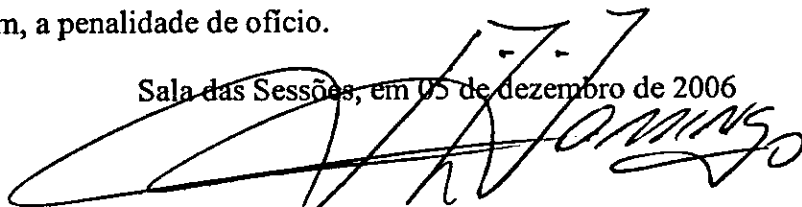
Impende salientar que a fiscalização está jungida pelo princípio da estrita legalidade não podendo agir, no que tange à exigência de tributos, de forma discricionária ou arbitrária. Assim, se o contribuinte apresenta comprovantes de recolhimento dos tributos objeto da fiscalização, ainda que realizados no curso da ação fiscal, deve levá-los em consideração no ato administrativo de lançamento.

Ficou confirmado na diligência que os recolhimentos foram suficientes e bastantes para liquidar o crédito tributário exigido. O despacho de fls. 646, do Grupo de Arrecadação da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo explicita que:

"verifica-se que os créditos tributários, conforme fl. 03, acrescidos dos respectivos juros e multa de mora foram satisfeitos com os DARFs recolhidos conforme consta nas fls. 526 a 530 deste processo."

Diante de tudo quanto foi exposto e da prova da quitação dos tributos anteda da lavratura do auto de infração, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer que a Recorrente já readquirira a espontaneidade em 27/04/2998, quando do recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos moratórios, para considerar extinto o crédito tributário nos termos de tais recolhimentos de fls. 526 a 530, conforme despacho de fls. 646, excluindo-se, assim, a penalidade de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator